



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Campo Formoso-BA

Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Campo Formoso-BA

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1005385-31.2020.4.01.3302

CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

POLO ATIVO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF e outros

POLO PASSIVO: RANULFO DA SILVA GOMES e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: MARCELA MENEZES SILVA MENDES - BA35424, ANTONIO RAYMUNDO CICERO CAMPOS - BA4339, CAROLINE MUNIZ CAMPOS NEVES - BA20115, FERNANDO AVILA NONATO - BA17484 e FABRICIO JOSE SACRAMENTO PEREZ - BA24101

SENTENÇA

Por meio da presente ação pretende o MPF a condenação de RANULFO DA SILVA GOMES, VILMA ROSA DE OLIVEIRA GOMES, VALDIRENE ROSA DE OLIVEIRA, HÉLIO FERREIRA DOS SANTOS, JOSÉ MARCOS SANTANA DE SOUZA, EDILMÁRIO SIMÕES DE OLIVEIRA, AZILMARIO ANDRADE, MARCELO FELIPE SOUZA TAVEIRA e SIMOES COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS EIRELI (AUTO POSTO OLIVEIRA) pela prática de atos de improbidade administrativa *“praticados mediante fraude a licitações e desvio de recursos públicos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, do Fundo Municipal de Saúde e outros, entre os exercícios de 2011 e 2015, no Município de Cansanção/BA, decorrentes das contratações direcionadas em favor da empresa SIMOES COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS EIRELI (E. S. DE OLIVEIRA DE CANSANÇÃO – ME, ou AUTO POSTO GOMES, ou AUTO POSTO OLIVEIRA, ou TAVEIRA SIMÕES COMERCIAL DE COMBUSTÍVEL, ou TAVEIRA COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA), através do Convite nº 001/2011 e dos Pregões Presenciais nº 017/2011, 002/2012, 001/2013, 052/2013, 039/2014 e 007/2015”*.

A inicial relata que os demandados teriam participado de um esquema de fraudes licitatórias e desvio de recursos públicos no Município de Cansanção/BA, em especial mediante contratação fraudulenta e direcionada da empresa SIMÕES COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA – também identificada pelos nomes E.S. DE OLIVEIRA, AUTO POSTO GOMES, AUTO POSTO OLIVEIRA OU TAVEIRA COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS –, que seria pertencente, de fato, ao então prefeito RANULFO GOMES, ainda que formalmente registrada em nome de terceiros (“laranjas”).

O Ministério Público Federal alegou que tais práticas resultaram em enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da Administração Pública, conforme tipificados nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992. Aduz que a empresa requerida teria sido beneficiada nos procedimentos já mencionados com pagamentos efetuados com recursos públicos provenientes do FUNDEB e do SUS.

Afirmou ainda que a ação tem como fundamento o Inquérito Civil nº 1.14.002.000159/2019-81 e, principalmente, o Inquérito Policial nº 0033/2014, instaurado no âmbito da denominada Operação Making Off, que investigou esquema de organização criminosa instalada na estrutura da Prefeitura de Cansanção/BA, voltada ao favorecimento sistemático de empresas do grupo empresarial de RANULFO GOMES, com utilização de interpostas pessoas.

Proferida decisão deferindo a indisponibilidade de bens (ID 484072413).

Intimados, a União e o FNDE demonstraram desinteresse em ingressar no feito (ID's 945633651 e 1048035307).

Contestação apresentada pelo réu MARCELO FELIPE SOUZA TAVEIRA aduzindo prescrição e aspectos atinentes ao mérito (ID 1066949286).

Peças contestatórias de RANULFO DA SILVA GOMES e VILMA ROSA DE OLIVEIRA GOMES com alegações de prescrição intercorrente, inépcia, incompetência da Justiça Federal, ausência de interesse, não individualização das condutas e questões relativas ao mérito (ID's 1156724284 e 1223075760).

Apresentadas contestações por VALDIRENE ROSA DE OLIVEIRA e EDILMÁRIO SIMÕES DE OLIVEIRA, contendo preliminares de incompetência da Justiça Federal, prescrição intercorrente, inépcia da inicial, além de temas referentes ao exame do mérito (ID's 1228710767 e 1228710774).

Apesar de regularmente citados, os requeridos AZILMARIO ANDRADE, SIMOES COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA, JOSE MARCOS SANTANA DE SOUZA e HELIO FERREIRA DOS SANTOS não apresentaram contestação, consoante certidões de ID's 1070404292, 1070404292, 1070608865 e 1070666748.

Réplica do *Parquet* acostada ao ID 1320328792.

Proferida decisão decretando a revelia de AZILMARIO ANDRADE, SIMOES COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA, JOSE MARCOS SANTANA DE SOUZA e HELIO FERREIRA DOS SANTOS, bem como afastando as preliminares, indicando a tipificação dos atos, na forma do art. 17, §10-C, da Lei nº 8429/92, e deferindo a realização de perícia grafotécnica (ID 1544803886).

Laudo pericial acostado ao ID 2179853914.

Audiência de instrução realizada (ID 2190535546).

Em suas razões finais, o MPF pugnou pela procedência da ação e condenação dos requeridos (ID 2195948663).

Alegações finais dos requeridos acostadas ao ID 2201569924 (RANULFO DA SILVA GOMES), ID 2201570081 (VILMA ROSA DE OLIVEIRA GOMES), ID 2201570117 (VALDIRENE ROSA DE OLIVEIRA), ID 2201570143 (EDILMÁRIO SIMÕES DE OLIVEIRA), ID 2201891525 (MARCELO FELIPE SOUZA TAVEIRA) e ID 2202028652 (AZILMARIO ANDRADE).

As referidas peças trazem as mesmas preliminares já apreciadas na decisão de ID 1544803886, com exceção da alegação de indevido reenquadramento em tipo diverso do definido na inicial, o que afrontaria ao art. 17, §10-F, I, da Lei nº 8.429/1992. No mérito, aduzem os acionados basicamente o não cometimento de atos ímprobos, em razão da ausência de dolo e da não comprovação de dano ao erário.

Não houve apresentação de memoriais por parte de HÉLIO FERREIRA DOS SANTOS, JOSÉ MARCOS SANTANA DE SOUZA e SIMOES COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Eis o breve relatório, passo a decidir.

De início, impende destacar, quanto ao fato de os requeridos HÉLIO FERREIRA DOS SANTOS, JOSÉ MARCOS SANTANA DE SOUZA e SIMOES COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA não terem apresentado alegações finais, que foram os acionados regularmente citados, optando por permanecerem inertes, razão pela qual foi inclusive decreta sua revelia.

No âmbito de um processo de natureza cível prevalece a lógica da disposição das partes sobre seus próprios interesses. Assim, uma vez validamente intimado, compete ao réu zelar por sua própria defesa, não havendo imposição legal ao juízo para intervir de ofício mediante nomeação de defensor, sobretudo quando não se verifica citação por edital – hipótese essa que, nos termos do art. 72, II, do CPC, justificaria a nomeação de curador especial. A inércia da parte, nesse contexto, é interpretada como ato voluntário e consciente, sem que disso resulte nulidade ou cerceamento de defesa.

Não é outro o entendimento do TRF-1 acerca do tema:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. PDDE. PNATE. BRALF. PRESTAÇÃO DE CONTAS TARDIA. PENDÊNCIAS DOCUMENTAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE DANOS AO ERÁRIO. DOLO NÃO EVIDENCIADO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APELAÇÃO PROVIDA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. A ação foi ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do ora apelante, ex-prefeito de Cristalândia do Piauí/PI, em razão de supostas irregularidades na prestação de contas de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (PDDE/2007, PNATE/2008 e BRALF/2008). 2. A sentença julgou procedente o pedido, condenando o apelante/demandado nas seguintes sanções (art. 12, II, da Lei n. 8.429/92): (i) ressarcimento ao erário, no valor de R\$ 49.079,55, a ser corrigido; (ii) multa civil, no valor de R\$ 30.000,00, a ser corrido; (iii) suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 5 (cinco) anos; (iv) perda da função pública, que eventualmente ocupe; e (v) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos. 3. O demandado, representado por advogado constituído, deixou de especificar provas e de apresentar alegações finais, não obstante tenha sido intimado para tanto. **Se a defesa, recebendo as comunicações da Justiça Federal, nas duas oportunidades, em assunto judicial de interesse do requerido, manteve-se indiferente, não terá autoridade para vir depois alegar nulidade. Não se sustenta a alegação de que deveria ter sido nomeado defensor público ou dativo, uma vez que, de acordo com o estabelecido no art. 72, II - CPC, aplicado subsidiariamente às ações de improbidade administrativa, a nomeação de curador especial se dá ao réu revel citado por edital, hipótese diversa da dos autos.** Preliminar de cerceamento de defesa afastada. 4. Não há, nos autos, demonstração de desvio de recursos públicos, ou de que o apelante tenha agido com a intenção de ensejar perda patrimonial, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de bens ou haveres públicos. Os fatos, em verdade, referem-se à prestação tardia de contas (PDDE/2007) e à prestação de contas com pendências documentais (PNATE/2008 e BRALF/2008). 5. Não se pode falar em condenação ao ressarcimento quando as provas não indicam com precisão

se houve, de fato, o prejuízo apontado na inicial e em que dimensão, pois induziria ao enriquecimento ilícito do órgão público. 6. A condenação por atos de improbidade administrativa não pode pautar-se em meras suspeitas ou suposições. Faz-se necessária a comprovação de conduta dolosa, apta a acarretar efetivos prejuízos ao erário, ônus do qual não se desincumbiu o autor. 7. A toda evidência, os fatos tampouco se referem a atos de improbidade que atentam contra os princípios da administração pública. O tipo descrito no art. 11, VI, da Lei n. 8.429/92 diz respeito, expressamente, à falta de prestação de contas - com o fim de ocultar irregularidades - não se admitindo uma interpretação extensiva para impingir ao agente público sanção decorrente de conduta que o legislador não previu como ímproba (extemporaneidade ou pendências documentais). 8. As regras insertas na Lei n. 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, devem ser aplicadas com razoabilidade, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoimar de ímprobas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, indo além do que o legislador pretendeu. 9. O discurso da inicial é apenas uma proposta de condenação, que não pode ser aceita sem provas inequívocas. Para que um ato seja considerado ímprobo é indispensável que a conduta venha informada pela má-fé, pelo propósito malsão, pela desonestidade no trato da coisa pública, com o nítido objetivo de lesar o erário ou de violar os princípios da Administração, o que não restou comprovado nos autos. 10. Tal como ocorre na ação penal, onde a insuficiência de provas leva à absolvição (art. 386, VII - CPP), o mesmo deve suceder na ação de improbidade administrativa, dado o estigma das pesadas sanções previstas na Lei n. 8.429/92, econômicas e políticas, e até mesmo pela dialética do ônus da prova. 11. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Provimento da apelação. Reforma da sentença. Improcedência (in totum) da ação de improbidade administrativa. (0023991-82.2011.4.01.4000 Classe APELAÇÃO CIVEL (AC) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES Origem TRF - PRIMEIRA REGIÃO Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte da publicação e-DJF1 09/05/2023)

Esclarecido esse ponto, nota-se que as preliminares suscitadas pelos réus em alegações finais já restaram devidamente examinadas, não havendo necessidade de sua reapreciação, com exceção da alegação de que teria ocorrido reenquadramento em tipo diverso do definido na inicial, o que afrontaria ao art. 17, §10-F, I, da Lei nº 8.429/1992.

Sem razão os acionados quanto a essa questão.

Observa-se que foi proferida decisão por este Juízo nos moldes do art. 17, §10-C, da Lei nº 8429/92 (ID 1544803886), confirmada na audiência de instrução (ID 2190535546), nos seguintes termos:

- a) RANULFO GOMES DA SILVA: art. 9º, XI, da Lei nº 8.429/92;
- b) HÉLIO FERREIRA DOS SANTOS: art. 10, VIII, da LIA;
- c) JOSÉ MARCOS SANTANA DE SOUZA: art. 10, VIII, da LIA;
- d) VILMA ROSA DE OLIVEIRA GOMES: art. 10, VIII, da LIA;
- e) VALDIRENE ROSA DE OLIVEIRA: art. 10, VIII, da LIA;
- f) EDILMÁRIO SIMÕES DE OLIVEIRA: art. 10, VIII, da LIA;

g) MARCELO FELIPE SOUZA TAVEIRA: art. 10, VIII, da LIA;

h) AZILMARIO ANDRADE: art. 10, VIII, da LIA

i) SIMOES COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS EIRELI: art. 9º, XI, da Lei 8.429/92.

Quanto à inicial, a tipificação foi apresentada da seguinte forma pelo MPF:

1 - RANULFO GOMES DA SILVA: art. 9º, XI, art. 10, incisos I, VIII, XI e XII, e art. 11, caput e inciso I, da Lei 8.429/92;

2 - HÉLIO FERREIRA DOS SANTOS, JOSÉ MARCOS SANTANA DE SOUZA, VILMA ROSA DE OLIVEIRA GOMES, VALDIRENE ROSA DE OLIVEIRA, EDILMÁRIO SIMÕES DE OLIVEIRA, MARCELO FELIPE SOUZA TAVEIRA e AZILMARIO ANDRADE: art. 10, VIII, e art. 11, caput e inciso I, da Lei 8.429/92;

3 - SIMOES COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS EIRELI: arts. 9º, XI, art. 10, incisos I, VIII, XI, XII. 10, e art. 11, caput e inciso I, da Lei 8.429/92.

Nota-se assim que, no momento em que este Juízo delimitou as condutas imputadas aos réus, observou-se rigorosamente o que estabelece o art. 17, §10-C e §10-F, inciso I, da Lei nº 8.429/1992. Em especial, não houve acréscimo de novas tipificações distintas daquelas descritas na inicial; ao contrário, houve apenas a exclusão de parte das tipificações originalmente atribuídas. Tal exclusão considerou a revogação dos incisos I e II do art. 11 da referida lei, que anteriormente descreviam atos de improbidade administrativa por ofensa a princípios da Administração Pública. Além disso, aplicou-se o princípio da consunção, segundo o qual, praticada uma conduta menos grave, esta será absorvida pela outra mais grave – por ser meio necessário ou etapa para sua realização –, devendo prevalecer esta última para fins de responsabilização. Por essa razão, manteve-se apenas o enquadramento jurídico mais gravoso e adequado ao conjunto fático apresentado.

Passemos então ao exame do mérito da demanda.

Os fatos examinados na presente ação civil pública têm origem nas investigações conduzidas no âmbito da "Operação Making Of", a partir do Inquérito Policial nº 0033/2014 (um dos "inquéritos filhos" da referida operação) e do Inquérito Civil nº 1.14.002.000159/2019-81.

Consoante exposto na inicial, durante os anos de 2011 a 2015, no Município de Cansanção/BA, foi identificado um esquema de direcionamento de licitações e desvio de recursos públicos federais, especialmente provenientes do FUNDEB e do Fundo Municipal de Saúde, através de contratos celebrados com a empresa SIMOES COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS EIRELI, também conhecida por outras razões sociais como: E. S. DE OLIVEIRA DE CANSANÇÃO – ME, Auto Posto Gomes, Auto Posto Oliveira e Taveira Comercial de Combustíveis LTDA.

Segundo o MPF, o então prefeito RANULFO DA SILVA GOMES teria estruturado um grupo criminoso, composto por familiares e aliados, voltado ao desvio sistemático de recursos públicos por meio de contratações simuladas com empresas formalmente registradas em nome de terceiros ("laranjas"), mas que eram de fato por ele controladas.

A presente ação foca, especificamente, nas fraudes e desvios relacionados à empresa SIMOES COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS, cujos contratos com a Prefeitura de Cansanção/BA resultaram em pagamentos da ordem de R\$ 8.485.252,33.

A parte autora alega a existência de diversas irregularidades nos procedimentos licitatórios, tais como frustração da licitude, ausência de documentos obrigatórios, fraudes documentais

e direcionamento da contratação, sendo estes os procedimentos objeto da presente ação: Convite nº 001/2011, Pregão Presencial nº 017/2011, Pregão Presencial nº 002/2012, Pregão Presencial nº 001/2013, Pregão Presencial nº 052/2013, Pregão Presencial nº 039/2014 e Pregão Presencial nº 007/2015. Todos os procedimentos resultaram na contratação da empresa.

Finalizada a instrução, o conjunto probatório constante dos autos comprova a existência de um esquema de direcionamento das licitações públicas em favor da referida empresa, com ausência de concorrência real, falsificação de documentos e montagem de procedimentos administrativos, visando à simulação de legalidade.

Ficou demonstrado que RANULFO DA SILVA GOMES, então prefeito do Município, exercia domínio direto sobre os atos de contratação, mantinha controle informal sobre a empresa vencedora de todos os certames, a qual, embora formalmente em nome de terceiros, era utilizada como instrumento para desvio sistemático de recursos públicos.

Passemos então a tecer algumas considerações sobre cada um dos referidos procedimentos licitatórios.

CONVITE Nº 001/2011 (ID 370536864)

O certame tinha por objeto a escolha de empresa para o fornecimento de combustíveis para diversas Secretarias do Município de Cansanção/BA.

Os documentos acostados demonstram que RANULFO DA SILVA GOMES, então prefeito do Município, utilizando-se do requerido HÉLIO FERREIRA DOS SANTOS, então Presidente da Comissão de Licitação, bem como do requerido EDILMÁRIO SIMÕES DE OLIVEIRA, representante da empresa E.S. DE OLIVEIRA DE CANSANÇÃO à época, fraudou o caráter competitivo do Convite nº 001/2011, com o intuito de obter vantagem por meio do contrato nº 125/2011, no valor de R\$77.655,00, o qual tinha por objeto a compra de combustíveis pelo Município de Cansanção/BA, sob o regime de fornecimento contínuo e fracionado.

Quanto aos defeitos e vícios existentes no certame, foi acostado aos autos, por meio do documento de ID 370536849, pág. 159/176, o Laudo Pericial nº 073/2018-UTEC/DPF/JZO/BA, que acabou por constatar diversas irregularidades no procedimento:

“a) A cópia do expediente instruído pelo Presidente da CPL, solicitando parecer jurídico, está com data de expedição de 17/01/2011, posterior à data do alusivo parecer (14/01/2011), o qual foi assinado pelo advogado Dr. Aderaldo B. dos Santos;

b) A cópia do orçamento da administração não contém data de expedição, tampouco assinatura do responsável pela expedição;

c) Não consta no processo a justificativa de preço para o custo estimado;

d) O valor total que consta na ata de abertura de envelopes é incompatível com o valor da proposta da empresa vencedora;

e) o certificado de posto revendedor da empresa E. S. DE OLIVEIRA DE CANSANÇÃO (AUTO POSTO OLIVEIRA) foi emitido no dia 17/06/2010, com validade de 3 meses, ou seja, não tinha validade no dia da realização da abertura dos envelopes;

f) Não constam certidão negativa de débitos tributários, expedida pela Secretaria da Fazenda e a certidão negativa de débitos municipais, expedida

pela Prefeitura Municipal de Cansanção/BA, em nome da empresa AUTO POSTO OLIVEIRA;

g) Não constam documentos de identificação dos sócios/proprietários das empresas AUTO POSTO OLIVEIRA, POSTO DE GASOLINA CANSANÇÃO LTDA e PM & F PRIMOS DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA;

h) O certificado de posto revendedor apresentado pela empresa POSTO DE GASOLINA CANSANÇÃO LTDA é inidôneo, pois não foi confirmada sua autenticidade, conforme metodologia utilizada no Laudo Pericial nº 073/2018;

i) Não constam as publicações da adjudicação, da homologação e do Contrato nº 125/2011 no Diário Oficial do Município, Diário Oficial da União e tampouco em jornal de grande circulação;

j) Não consta a homologação do Convite nº 001/2011;

k) Não foi respeitado o prazo de 5 dias úteis para sessão pública. O aviso de licitação é datado de 14/01/2011, a reunião só poderia acontecer após o dia 24/01/2011, mas foi realizada no dia 21/01/2011;

l) O procedimento foi realizado em tempo exíguo, ou seja, 14 dias desde a data da solicitação até a celebração do contrato;

m) por se tratar de despesa para atender uma atividade continuada, o prazo de três meses de vigência contratual não é razoável, pois não atende a necessidade da administração, sendo esse fato indício de fracionamento de despesa.”

No tocante aos acionados, cumpre destacar que, além do ex-gestor municipal Ranulfo da Silva Gomes, também devem ser responsabilizados Hélio Ferreira dos Santos e Edilmário Simões de Oliveira, cuja participação ativa e relevante restou evidenciada nos autos.

Edilmário Simões de Oliveira, cunhado de Ranulfo, atuou como verdadeiro preposto e interposto (“laranja”), representando formalmente a empresa E.S. DE OLIVEIRA DE CANSANÇÃO no certame licitatório e assinando diversos documentos essenciais à contratação. Ressalte-se, inclusive, que outorgou procuração pública conferindo plenos poderes ao referido ex-gestor (ID 370543925, pág. 52), o que demonstra inequívoca vinculação e subordinação de sua atuação à vontade de Ranulfo; aliás, a este último foi franqueado, por meio desse mandato contratual, amplo acesso à gestão daquela empresa, a indiciar, com razoável segurança, o estratagema para a prática da dilapidação do erário. A alegação de simplicidade, pouca instrução ou condição social não exime Edilmário de qualquer responsabilidade, especialmente porque sua conduta foi elemento essencial à viabilização do esquema ilícito, desvelando o dolo em causar dano ao erário, já que conferiu aparência de regularidade à empresa beneficiária.

Reforça o domínio da cadeia causal, por parte de Ranulfo da Silva Gomes, o fato de a empresa ter sido constituída, originalmente, em 2007, pelo então alcaide, sob a mesma denominação social (fl. 66 do ID 370543925). O procedimento de transferência do capital social para seu cunhado, por ocasião da assunção do cargo político, aliado à constituição de procuração com amplos poderes, permite inferir um grau de certeza quanto à caracterização do ato de improbidade e à concorrência de ambos para a concretização desse resultado ilícito.

Por sua vez, Hélio Ferreira dos Santos, na qualidade de presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL), desempenhou papel central na condução e validação do procedimento

licitatório viciado, agindo sob influência direta de Ranulfo. Ainda que alegue mero cumprimento de atribuições formais, é certo que lhe competia o exame da regularidade do processo, cabendo-lhe zelar pela legalidade e isonomia da licitação.

Registre-se que, sendo a edilidade de pequeno porte, com poucos postos de combustíveis, era-lhe possível conhecer o real proprietário da empresa E.S. de Oliveira de Cansanção, a despeito das sucessivas alterações no quadro societário. Afinal, o ex-alcaide jamais perdeu, de fato, o controle da gestão daquela sociedade empresária, valendo-se de terceiros de sua confiança para assim proceder.

Além disso, cumpre rememorar que a obediência a ordem manifestamente ilegal não afasta a culpabilidade, nos termos do art. 22 do Código Penal. A omissão e a conivência foram determinantes para o sucesso da empreitada ilícita, uma vez que conferiram aparência de legalidade ao certame e contribuíram diretamente para sua validação.

Destaca-se que a empresa contratada e seu controlador de fato, Ranulfo da Silva Gomes, foram diretamente beneficiados por pagamentos decorrentes do procedimento fraudulento, no valor total de R\$ 77.665,00 (ID 370536864, pág. 90), sendo certo que tal resultado somente foi possível com a participação colaborativa de ambos acionados.

Diante desse contexto, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade de Edilmário Simões de Oliveira e Hélio Ferreira dos Santos, na medida em que suas condutas contribuíram, de forma relevante, para a prática dos atos ímprobos, sendo incabível qualquer excludente de culpabilidade, seja por suposta ausência de dolo, seja por alegada subordinação ou condição socioeconômica.

Assim, merece acolhimento o pedido formulado em face dos acionados Ranulfo da Silva Gomes (art. 9º, XI, da Lei nº 8.423/92), de Hélio Ferreira dos Santos e de Edilmário Simões de Oliveira, estes últimos como incurso no (art. 10, VIII, da LIA).

PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2011 (ID 370536879)

Este procedimento teve por objeto o fornecimento de combustíveis e óleos lubrificantes para a Prefeitura Municipal de Cansanção/BA para o ano de 2011, tendo como agentes os mesmos do Convite nº 001/2011, quais sejam, RANULFO DA SILVA GOMES, EDILMÁRIO SIMÕES DE OLIVEIRA e HÉLIO FERREIRA DOS SANTOS. Concluído o procedimento, foi firmado o Contrato nº 025/2011 com a empresa E.S. DE OLIVEIRA DE CANSANÇÃO, no valor de R\$ 1.151.000,00 (ID 370536879, pág. 92).

O Pregão Presencial nº 017/2011 também foi objeto de perícia e a conclusão do Laudo Pericial nº 1490/2017 SETEC/SR/PF/GO (ID 370536849, pág. 108/127) foi de que houve fraude no certame.

Cumpre destacar que foi detectada restrição à competitividade no certame, pois, segundo a perícia supramencionada *“procedimentos dessa natureza, não havendo as devidas justificativas e comprovação da vantajosidade de sua adoção, acabam por limitar o caráter competitivo do certame. No caso em apreço, a limitação à competição foi provocada pela reunião de vários itens de lubrificantes automotivos em um mesmo lote, tendo como consequência a escolha de uma única empresa para fornecimento desses produtos. Esse procedimento impede a participação de empresas menores que possuem capacidade de fornecimento limitada a alguns itens da cesta de compras e não consegue oferecer a totalidade pretendida pela administração pública. Desta forma, entendemos que o julgamento por lote causou restrição à competitividade nos certames realizados pela Prefeitura Municipal de Cansanção/BA”*.

Digno de menção ainda outras irregularidades verificadas ao analisar o procedimento e pontuadas pelo MPF na inicial:

“a) A cópia do orçamento da administração não contém data de expedição, tampouco assinatura do responsável pela expedição;

b) Não consta no processo a justificativa de preço para o custo estimado;

c) o aviso de licitação foi publicado apenas no Diário Oficial de Município e, apesar do vulto dos recursos envolvidos, não constam documentos que comprovem a publicidade do instrumento convocatório do certame em jornal de grande circulação e no Diário Oficial da União;

d) Houve participação de apenas duas empresas.”

Da mesma forma que ocorreu no certame anterior, EDILMÁRIO SIMÕES DE OLIVEIRA representou a empresa no procedimento, ao tempo em que HÉLIO FERREIRA DOS SANTOS dirigiu o processo na condição de presidente da CPL. Já o então prefeito RANULFO DA SILVA GOMES, homologou o certame e contratou a empresa que, de fato, pertencia a ele próprio.

O mencionado procedimento administrativo resultou na celebração dos Contratos nº 025/2011 e nº 024/2011, os quais seguiram o mesmo padrão comportamental dos requeridos, conforme delineado na Carta Convite nº 001/2011, à qual remeto para leitura.

Consoante já mencionado anteriormente, ficou demonstrado que os acionados EDILMÁRIO SIMÕES DE OLIVEIRA e HÉLIO FERREIRA DOS SANTOS contribuíram para a prática ímproba, causando dano ao erário, ao permitir que Ranulfo da Silva Gomes se apropriasse dos recursos públicos envolvidos.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2012 (ID 370536884)

No ano de 2012, RANULFO DA SILVA GOMES, então prefeito do Município de Cansanção/BA, EDILMÁRIO SIMÕES DE OLIVEIRA, representante da empresa E.S. DE OLIVEIRA DE CANSANÇÃO, VILMA ROSA DE OLIVEIRA GOMES, esposa de RANULFO e gestora do Fundo Municipal de Saúde, e JOSÉ MARCOS SANTANA DE SOUZA, pregoeiro municipal, participaram do Pregão Presencial nº 002/2012.

O objeto licitado consistiu na aquisição de combustíveis e derivados de petróleo para abastecimento dos veículos da Prefeitura Municipal de Cansanção/BA, para o exercício de 2012, sendo firmados os Contratos nº 053/2012 e 054/2012, nos valores de R\$ 1.081.890,00 e R\$ 356.200,00 respectivamente.

O procedimento foi analisado em conjunto com o Pregão Presencial nº 017/2011, através do já mencionado Laudo Pericial nº 1490/2017 SETEC/SR/PF/GO, o qual acabou por concluir pela existência de fraude, cumprindo destacar, da mesma forma que se deu no Pregão anterior, a adoção de medidas no intuito de restringir/limitar o caráter competitivo do certame.

Notam-se ainda as seguintes irregularidades nos autos do Pregão Presencial nº 002/2012, consoante pontuado na inicial:

“a) Não constam documentos que comprovem a publicidade do instrumento convocatório do certame em jornal de grande circulação e no Diário Oficial da União;

b) Não houve estimativa de valores na fase interna, tampouco justificativa para os valores apresentados;

c) O procedimento foi realizado em tempo exíguo, ou seja, 16 dias úteis, desde as datas das solicitações das despesas (09 e 10/01/2012), feita por Vilma Gomes, até a celebração dos contratos (01/02/2012), cabendo salientar que houve a concentração da prática dos atos em determinadas datas, isto é, as solicitações das despesas datam de 09 e 10/01/2012, o edital, a publicação do edital e o parecer jurídico datam do dia 20/01/2012, os recebidos de retirada do edital datam de 23/01/2012, sendo que a ata de abertura e julgamento das propostas, parecer jurídico, homologação e contratos datam de 01/02/2012;

d) Houve participação de apenas duas empresas.”

Quanto às participações dos acionados, evidente a conduta ilícita praticada por RANULFO DA SILVA GOMES, homologando o certame e contratando empresa que, de fato, pertencia a ele próprio.

Já no que se refere a Edilmário Simões de Oliveira, representante da empresa nesta e em outras licitações, sua atuação como mero intermediário do então prefeito restou evidente, conforme se depreende da procuração outorgada por ele em favor deste último, a qual permitiu, inclusive, que o alcaide tivesse acesso à gestão da empresa vencedora durante a execução do contrato administrativo, conforme já mencionado anteriormente.

A sua vez, ao analisar a participação de VILMA ROSA DE OLIVEIRA GOMES, então Secretária de Saúde, responsável pela solicitação da despesa e assinatura do contrato decorrente do certame que culminou na contratação da empresa controlada, de fato, pelo seu esposo, RANULFO DA SILVA GOMES, e registrada formalmente em nome de seu irmão, EDILMÁRIO, é inegável seu conhecimento acerca da fraude e protagonismo no esquema ímprobo que viabilizou o enriquecimento ilícito de seu esposo através da empresa por ele controlada.

Com efeito, a conduta ilícita do gestor pode/deve ser perquirida tanto pelo viés comissivo quanto omissivo. Neste último caso, ao agente público pode ser imputada a responsabilidade por ato ímprobo, quando, tendo a obrigação legal de aplicar ou fiscalizar a aplicação dos recursos públicos, desvia da finalidade pública de forma intencional.

No caso, a requerida Vilma Rosa de Oliveira Gomes, como Secretária Municipal de Saúde, era também a gestora do Fundo Municipal de Saúde, na linha do já decidido pelo Tribunal de Conta da União:

"observe-se que há precedentes no TCU no sentido de que cabe a responsabilidade pela gestão dos recursos do Fundo Municipal de Saúde ao secretário de saúde, em função do art. 9º, inciso III, da Lei 8.080/1990. Mencione-se precedente, consoante voto da relatoria da Exma. então Ministra Ana Arraes no [Acórdão 5509/2013-TCU-Segunda Câmara](#):

A responsabilidade pela gestão dos recursos do Fundo Municipal de Saúde é do secretário de saúde, como definida no inciso III do art. 9º da Lei 8.080/1990. Independentemente da participação de outros agentes na prática de determinados atos de administração dos recursos, remanesce para a ex-secretária a responsabilidade primeira pela correta aplicação dos recursos e pelo alcance dos objetivos estabelecidos no pacto pela saúde.

No mesmo sentido o [Acórdão 997/2025-TCU-Segunda Câmara](#), cujo voto condutor do Exmo. Ministro Aroldo Cedraz dispôs que é competência de secretário municipal de saúde a gestão do Sistema Único de Saúde (SUS), na esfera municipal, devendo ser responsabilizado quando constatada a

*existência de evidências de **conduta omissiva** ou comissiva em eventuais práticas ilícitas apuradas. (TCE, Acórdão 5681/2025, 23/09/2025)*

Soma-se ao fato de ser gestora e ordenadora de despesa nas ações de saúde no Município de Cansanção/BA, a condição familiar entre a requerida e o então alcaide, controlador, de fato, da empresa contratada/beneficiada. Na condição de agente público com proximidade direta à chefia do executivo municipal, atuou no procedimento contribuindo decisivamente para a formalização da contratação direcionada, mediante a chancela de documentos e pareceres irregulares e o favorecimento ilícito da empresa contratada, impondo-se assim o acolhimento do pedido em face desta acionada.

Por sua vez, aplica-se a José Marcos Santana de Souza, pregoeiro oficial, a mesma lógica utilizada na análise da conduta de Hélio Ferreira dos Santos. O *animus nocendi* ao erário pode ser inferido do fato de o referido demandado ter contribuído de modo relevante para a contratação de empresa, sabidamente, pertencente ao prefeito municipal de Cansanção. Não se trata, portanto, de responsabilização automática em função da ocupação do cargo de pregoeiro, mas de circunstância objetiva que permite inferir indícios razoáveis do elemento subjetivo do requerido.

A conduta ilícita do requerido também pode ser aferida a partir do depoimento da testemunha Carlos Humberto Alves de Andrade, proprietário do posto de combustíveis responsável pelo fornecimento de etanol ao Município à época, o qual informou que, ao comparecer presencialmente, no dia e horário designados para a realização de um dos procedimentos licitatórios relativos ao fornecimento de combustíveis no ano de 2011 (em verdade se trata do Pregão Presencial nº 002/2012, como se deduz do ID **370536884 - fls. 97/98**), constatou que toda a documentação já estava pronta, sendo informado de que apenas restava vaga para o fornecimento de etanol, uma vez que, quanto à gasolina e ao diesel, as empresas fornecedoras já haviam sido escolhidas, ou seja, a E.S. DE OLIVEIRA DE CANSANÇÃO.

Rememore-se, mais uma vez, que, sendo a edilidade de pequeno porte, com poucos postos de combustíveis, era-lhe possível conhecer o real proprietário da empresa E.S. de Oliveira de Cansanção, a despeito das sucessivas alterações no quadro societário. Afinal, o ex-alcaide jamais perdeu, de fato, o controle da gestão daquela sociedade empresária, valendo-se de terceiros de sua confiança para assim proceder.

Além disso, cumpre rememorar que a obediência a ordem manifestamente ilegal não afasta a culpabilidade, nos termos do art. 22 do Código Penal. A omissão e a conivência foram determinantes para o sucesso da empreitada ilícita, uma vez que conferiram aparência de legalidade ao certame e contribuíram diretamente para sua validação.

Por fim, consoante *ratio decidendi* de precedente do STJ (AgInt no AREsp 1.485.464/SP), "*a solidariedade subsiste quando há comprovada unidade de desígnios e as participações dos agentes são de mesma intensidade para a causação do dano, tornando inviável a individualização da responsabilidade de cada um pela reparação. A vedação à solidariedade (art. 17-C, § 2º, LIA) é excepcionada, impondo-se a responsabilidade solidária pelo ressarcimento integral do dano, quando os coautores do ato ímprobo agem em unidade de desígnios e com participações de mesma e indispensável intensidade, de modo que não seja possível delimitar a contribuição de cada um para o resultado lesivo*" (TRF1, AC 0008817-05.2012.4.01.3901, PJE 28/07/2025).

PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2013 (ID 370536857)

No início de 2013 foi aberto o Pregão Presencial nº 001/2013, através do qual RANULFO DA SILVA GOMES, utilizando-se de VALDIRENE ROSA DE OLIVEIRA (nomeada como Secretária Municipal de Educação à época), JOSÉ MARCOS SANTANA DE SOUZA (então pregoeiro

municipal) e MARCELO FELIPE SOUZA TAVEIRA (representante da empresa denominada TAVEIRA SIMÕES COMERCIAL DE COMBUSTÍVEL LTDA, anteriormente E.S. DE OLIVEIRA DE CANSANÇÃO), frustrou a licitude do referido certame, no intuito de incorporar indevidamente valores ao seu patrimônio.

Seu objeto era aquisição de combustíveis e derivados de petróleo para abastecimento dos veículos e demais motores da Prefeitura Municipal no exercício de 2013, cumprindo destacar que a supramencionada empresa foi a única participante do certame, sagrando-se vencedora e, firmando o Contrato nº 064/2013 com o Município de Cansanção/BA, no valor de R\$ 2.106.344,00 (ID 370536895, pág. 122/126).

Foram verificadas diversas irregularidades no decorrer de todo o procedimento, tornando evidente a fraude perpetrada pelos ora acionados, consoante Laudo Pericial nº 078/2018 - UTEC/DPF/JZO/BA (ID 370536849, pág. 177/197):

“a) Não foi fornecido o valor estimado das despesas na fase interna do processo de licitação;

b) Não consta a motivação e a justificativa para a demanda solicitada;

c) A solicitação de despesa instruída pela Secretária de Educação em 02/01/2013 foi assinada pela Sr.^a Valdirene Rosa de Oliveira, quando a portaria que a nomeou naquele cargo entrou em vigência no dia 22/01/2013;

d) Não consta a publicação do aviso de licitação em jornal de grande circulação;

e) Não consta a publicação da suspensão da licitação no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação;

f) Não consta adjudicação do Pregão Presencial nº 001/2013;

g) Não consta homologação do Pregão Presencial nº 001/2013;

h) Não consta contrato, tampouco publicação do extrato do contrato, fato este que não evidencia a efetividade do processo licitatório;

i) No Edital, consta que a licitação é composta por 04 itens e 01 lote, contudo, no Anexo IV, constam como objeto da licitação 03 itens e 01 lote;

j) O Balanço patrimonial apresentado é inidôneo para comprovar a capacidade econômico-financeira da empresa participante do certame, por isso, deveria ter sido inabilitada;

k) Não há justificativa para o certame ter sido realizado com 03 itens e 01 lote, contrariando as deliberações do TCU.”

Aqui se observa mais uma vez que os acionados atuaram sob comando de RANULFO DA SILVA GOMES, o qual, consoante já afirmado, controlava toda a cadeia de condutas dos demais agentes públicos e particulares que intervieram na dilapidação do erário.

VALDIRENE ROSA DE OLIVEIRA foi por ele nomeada Secretária de Educação, solicitando a despesa que culminou na contratação da empresa controlada de fato por seu cunhado RANULFO. JOSÉ MARCOS SANTANA DE SOUZA, por sua vez, conduziu o procedimento, praticando os atos formais que faziam parte das atribuições do cargo para o qual foi designado por RANULFO. Já MARCELO FELIPE SOUZA TAVEIRA era filho de “João Atayde” (amigo pessoal de RANULFO) e passou a ser utilizado como novo “laranja” por RANULFO

para representar a “nova” empresa TAVEIRA SIMÕES COMERCIAL DE COMBUSTÍVEL LTDA no certame.

A caracterização, como improbidade, do atuar de Ranulfo da Silva Gomes e José Marcos Santana de Souza podem ser aquilatadas, de acordo com a fundamentação precedente, já que o padrão comportamental se mantém em todos os procedimentos licitatórios. Cuida-se de *modus operandi* para o enriquecimento em detrimento do erário, revestindo-se de habitualidade.

Ao revés, não restou demonstrado que os demandados VALDIRENE ROSA DE OLIVEIRA e MARCELO FELIPE SOUZA TAVEIRA detinham poder decisório ou qualquer tipo de influência no desenrolar dos fatos, devendo, por essa razão, ser absolvidos das imputações trazidas na inicial.

Não há qualquer elemento probatório que aponte o dolo de VALDIRENE ROSA DE OLIVEIRA em relação aos atos ímprobos, pois apenas solicitou a realização de despesa em razão da necessidade administrativa de transporte de funcionários/agentes de saúde e pacientes. O fato de ocupar o cargo de Secretária de Saúde não atrai sua responsabilização automática pelos atos ímprobos, não sendo suficiente a mera assinatura de atos no bojo do expediente administrativo relativos ao certame.

O mesmo raciocínio não pode ser estendido ao corréu José Marcos Santana de Souza, uma vez que, consoante já mencionado no procedimento licitatório examinado anteriormente, contribuiu de modo relevante para a contratação da empresa, que tinha ciência pertencer ao então Prefeito RANULFO.

Já MARCELO FELIPE SOUZA TAVEIRA veio a ingressar na empresa TAVEIRA SIMÕES COMERCIAL DE COMBUSTÍVEL LTDA em **29 de novembro de 2012, após alteração do contrato social (ID 370543910 - fls. 41/43)**. No entanto, não há como se firmar, categoricamente, a autenticidade das assinaturas apostas pelo requerido. Com efeito, o laudo pericial (ID 2179853914) informa que apenas 3 das 9 assinaturas questionadas poderiam ser autênticas (documentos de páginas 1825, 1850 e 1854), carecendo as demais dessa qualidade. Além disso, por ocasião do pedido de esclarecimento/complementação do perito pela defesa do acusado, o *expert* informou o seguinte:

2. No que se refere aos exames das assinaturas lançadas nas páginas 1825, 1850 e 1854, o Ministério Público Federal/Polícia Federal disponibilizaram os documentos originais para os exames periciais?

Resposta: No que se refere aos exames das assinaturas constantes nas páginas 1825, 1850 e 1854, os documentos analisados foram aqueles anexados ao processo.

3. Em caso de resposta negativa para o quesito 2 acima, o ilustre expert considera que foi possível uma análise abrangente de todos os elementos gráficos relevantes, incluindo pressão, relevo, micro-movimentos, composição da tinta e textura do papel, além de estudo físico-químico da tinta (como espectrofotometria, análise de composição ou datação da tinta) , o que possibilitaria identificar adulterações, decalques e superposições, no que se refere aos exames das assinaturas lançadas nas páginas 1825, 1850 e 1854?

Resposta: Considerando que os exames foram realizados apenas com base nos documentos anexados ao processo, sem acesso aos originais, o ilustre perito não pôde realizar uma análise completa de todos os elementos gráficos relevantes.

4. Em caso de resposta positiva ao quesito 3, o ora Requerente pede que o ilustre expert complemente o laudo pericial com a análise dos elementos gráficos citados acima.

Resposta: Não é possível complementar o laudo pericial com a análise dos elementos gráficos mencionados, uma vez que os exames não foram realizados sobre os documentos originais. Conforme informado pelo ilustre perito, a análise foi feita apenas a partir de cópias anexadas ao processo.

Sendo assim, dada a regra de distribuição do ônus da prova (art. 373, I, do CPC) e os *standards* probatórios do direito sancionador, não há elementos que permitam reconhecer, categoricamente, a responsabilidade do requerido. Veja-se que a tese do *Parquet* de que o genitor de MARCELO FELIPE SOUZA TAVEIRA teria fornecido o seu nome para compor a empresa TAVEIRA SIMÕES COMERCIAL DE COMBUSTÍVEL LTDA, permitindo que RANULFO DA SILVA GOMES a controlasse, de fato, por meio de Edilmário, não permite concluir a participação dolosa do acionado.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 052/2013 (ID 370543903)

Em dezembro de 2013 foi iniciado o Pregão Presencial Nº 052/2013, que tinha o mesmo objeto do procedimento anterior, com a única diferença de que o fornecimento de combustíveis e derivados seria para o exercício de 2014.

RANULFO DA SILVA GOMES, então prefeito do município de Cansanção/BA, JOSÉ MARCOS SANTANA DE SOUZA, pregoeiro municipal à época, e MARCELO FELIPE SOUZA TAVEIRA, representante da empresa TAVEIRA SIMÕES COMERCIAL DE COMBUSTÍVEL LTDA, participaram do procedimento que culminou na celebração do Contrato nº 004/2014, no valor total de R\$ 2.430.395,80 (ID 370543903, pág. 87/90).

De início, nota-se logo que a empresa supramencionada foi a única participante do Pregão Presencial nº 052/2013, consoante exposto na Ata de Abertura e Julgamento do procedimento (ID 370543903, pág. 73).

Toda a marcha do procedimento foi examinada pelo Laudo Pericial nº 1490/2017/SETEC/SR/PF/GO (ID 370536849, pág. 108/127), que acabou por detectar medidas que ocasionaram a restrição à competitividade. Nesse sentido a resposta ao quesito 02, afirmando expressamente o perito que havia cláusulas que injustificadamente impediam a ampla participação no certame.

Merece destaque também o quesito 10, pois, o fato de ter o Contrato nº 004/2014 previsto, em sua cláusula 5ª, que "*Não cabe revisão e atualização dos preços contratados no presente*", não impediu reajustes/acréscimos nos valores cobrados pelo óleo diesel S10.

Ademais, segundo o exame pericial, foi detectado sobrepreço, porquanto, "*os valores totais dos lubrificantes automotivos, adquiridos pela Prefeitura de Cansanção/BA, para o ano de 2014, estavam R\$ 16.775,80 (dezesseis mil setecentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos) acima do valor médio apurado*".

Além da empresa contratada, foi diretamente beneficiado pela fraude seu controlador de fato, RANULFO DA SILVA GOMES, cumprindo mencionar ainda ter se utilizado mais uma vez de MARCELO FELIPE SOUZA TAVEIRA como representante da empresa no certame, o qual foi conduzido por JOSÉ MARCOS SANTANA DE SOUZA.

A caracterização, como improbidade, do atuar de Ranulfo da Silva Gomes e José Marcos Santana de Souza podem ser aquilatadas, de acordo com a fundamentação relativa ao Pregão Presencial nº 002/2012, já que o padrão comportamental se mantém em todos os

procedimentos licitatórios. Cuida-se de *modus operandi* para o enriquecimento em detrimento do erário, revestindo-se de habitualidade.

Faço, aqui, remissão aos fundamentos utilizados na análise do Pregão Presencial nº 001/2013 para avaliar a conduta do requerido Marcelo Felipe Souza Taveira, razão pela qual o pedido não merece ser acolhido em face deste acionado.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 039/2014 (ID 370543910)

Este procedimento licitatório foi iniciado em setembro de 2014, tendo por objeto a aquisição de combustíveis (gasolina e óleo diesel) para atender as necessidades das Secretarias do Município de Cansanção/BA.

Participaram mais uma vez RANULFO DA SILVA GOMES, JOSÉ MARCOS SANTANA DE SOUZA (pregoeiro municipal) e o “laranja” MARCELO FELIPE SOUZA TAVEIRA (representante da empresa TAVEIRA SIMÕESCOMERCIAL DE COMBUSTÍVEL LTDA), os últimos agindo como meios por RANULFO para frustrar a licitude do procedimento licitatório realizado.

A exemplo do que se observou nos demais, a perícia realizada concluiu que houve fraude no procedimento, que contou com a participação isolada da empresa TAVEIRA SIMÕES COMERCIAL DE COMBUSTÍVEL LTDA, que novamente se sagrou vencedora, firmando com o município o Contrato nº 212/2014.

Merecem destaques os seguintes pontos do LAUDO Nº 082/2018 - UTEC/DPF/JZO/BA (ID 370536849, pág. 198/215), aptos a demonstrar a ocorrência de simulação no certame realizado:

“a) Não foi fornecido valor estimado das despesas na fase interna do processo de licitação;

b) Não consta a motivação e a justificativa para a demanda solicitada;

c) O Prefeito do Município de Cansanção/BA, por meio da Portaria nº 012/2014, nomeia o Sr. Leandro Silva Moreira para exercer o cargo de Pregoeiro, com data de publicação no Diário Oficial do Município em 10/03/2014, mas, em toda documentação instruída pelo pregoeiro, quem assina como tal é o Sr. José Marcos Santana de Souza;

d) Não foi respeitado o prazo de 8 dias úteis para a realização da sessão pública. O edital é datado de 09/09/2014, a última publicação foi no Diário Oficial da União em 10/09/2014, portanto, a reunião só poderia acontecer após o dia 23/09/2014;

e) O Balanço Patrimonial apresentado é inidôneo para comprovar a capacidade econômico-financeira da empresa participante do certame, por isso, deveria ter sido inabilitada;

f) Não constam publicações da homologação do certame no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação;

g) Não constam publicações do extrato do contrato nº 212/2014 no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação;

i) Não constam publicações do extrato do contrato nº 212/2014 no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação.”

RANULFO DA SILVA GOMES foi diretamente beneficiado com a fraude, pois, contratou sua própria empresa TAVEIRA SIMÕESCOMERCIAL DE COMBUSTÍVEL LTDA (também beneficiada). Esta foi representada pelo “laranja” MARCELO FELIPE SOUZA TAVEIRA. Já o acionado JOSÉ MARCOS SANTANA DE SOUZA, atuou mais uma vez na condução de pregoeiro.

Faço, aqui, remissão aos fundamentos utilizados na análise do Pregão Presencial nº 002/2012 para avaliar a conduta dos requeridos Ranulfo da Silva Gomes, José Marcos Santana de Souza e Marcelo Felipe Souza Taveira, assentando a responsabilização dos dois primeiros e a absolvição deste último.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2015 (ID 370543913)

Já no mês de fevereiro de 2015, RANULFO DA SILVA GOMES, JOSÉ MARCOS SANTANA DE SOUZA e AZILMARIO ANDRADE (novo representante da empresa TAVEIRA SIMÕES COMERCIAL DE COMBUSTÍVEL LTDA), participaram do Pregão Presencial nº 007/2015, cujo objeto era a aquisição de combustíveis e derivados de petróleo para atender as necessidades das Secretarias Municipais no exercício de 2015.

Nota-se aqui mais uma vez que houve a participação de apenas uma empresa, a TAVEIRA SIMÕES COMERCIAL DE COMBUSTÍVEL LTDA, que se sagrou vencedora e firmou o Contrato nº 090/2015 com o Município de Cansanção/BA.

A exemplo do que ocorreu nos demais exames periciais realizados, observou-se diversas irregularidades no certame, cumprindo destacar as seguintes no Laudo Pericial nº 067/2018 - UTEC/DPF/JZO/BA (ID 370536849, pág. 142/158):

“a) No aviso de licitação do PP nº 007/2015 e em outros documentos expedidos pelo Pregoeiro, constam a assinatura do Sr. José Marcos Santana de Souza, mas no processo consta com última nomeação para Pregoeiro o Sr. Leandro Silva Moreira;

b) Não foi respeitado o prazo mínimo de 8 dias úteis entre a última publicação do edital (03/03/2015 no DOU) e a realização de sessão pública, a qual não deveria ter ocorrido após o dia 16/03/2015, mas aconteceu no dia 13/03/2015;

c) O parecer jurídico final do certame contém data de instrução (27/02/2015) anterior à data de realização do próprio certame(13/03/2015);

d) Não consta a certidão negativa de débitos relativos as contribuições previdenciárias e as de terceiros, em nome da empresa TAVEIRA SIMÕES COMERCIAL DE COMBUSTÍVEL LTDA- EPP;

e) A homologação do processo licitatório não foi publicada no Diário Oficial da União e tampouco em jornal de grande circulação;

f) Não foi fornecido valor estimado das despesas na fase interna do processo de licitação.”

Mais uma vez houve a atuação de RANULFO DA SILVA GOMES, gestor municipal e diretamente beneficiado pelo simulacro, por meio do pregoeiro municipal JOSÉ MARCOS SANTANA DE SOUZA, além de AZILMÁRIO ANDRADE, “laranja” e novo sócio da empresa controlada por RANULFO, representando a TAVEIRA SIMÕES COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA no decorrer do procedimento.

Pelas razões já anteriormente mencionadas, JOSÉ MARCOS SANTANA DE SOUZA deve ser responsabilizado pela ilicitude orquestrada por RANULFO, bem como o réu AZILMÁRIO

ANDRADE, sobre o qual RANULFO detinha evidente poder de comando, já que se tratava de gerente de um dos seus postos de combustíveis.

Ainda que este último fosse apenas instrumento para a consecução dos atos que resultaram em enriquecimento ilícito (art. 9º, XI, da Lei nº 8.429/92) por parte de Ranulfo da Silva Gomes, a voluntariedade da conduta de Azilmário não pode ser descartada, pois ele agiu com vontade e desígnio para colaborar com o primeiro, sendo, portanto, sua conduta relevante sob a perspectiva da tutela da probidade administrativa.

O dolo de Azilmário exsurge de atuar como gerente do ex-alcaide em seus postos de combustíveis e em suas empresas do grupo econômico pertencente ao último demandado.

Citados todos os procedimentos licitatórios que são objeto dos autos, cumpre trazer mais alguns elementos que demonstram que a empresa contratada pertencia de fato ao requerido RANULFO, uma vez se tratar da questão central discutida nos autos.

A testemunha Cirilo Araújo Damasceno — à época dos fatos, vereador do Município de Caldeirão Grande/BA e responsável pela representação contra Ranulfo — informou que tinha conhecimento de que o posto de combustíveis Taveira Simões, vencedor da licitação, pertencia a Ranulfo. Afirmou, inclusive, ter sido responsável pela fiscalização das obras do referido posto, durante o período em que exerceu a função de Fiscal de Obras da Prefeitura, e que a obra foi iniciada a pedido de Ranulfo. Asseverou, ainda, que, embora o alvará de construção do posto tenha sido requerido por Ranulfo, o empreendimento foi registrado em nome de terceiros.

Acrescentou que, além desse, Ranulfo possuía mais dois postos de combustíveis na cidade. Por fim, quanto às licitações realizadas durante a gestão de Ranulfo, afirmou apenas que, ao tentar acompanhar pessoalmente um dos procedimentos licitatórios, foi impedido de entrar na sala de reunião pela guarda municipal.

Já Carlos Humberto Alves de Andrade, proprietário do posto de combustíveis responsável pelo fornecimento de etanol ao Município à época, afirmou que, ao comparecer presencialmente, no dia e horário designados para a realização de um dos procedimentos licitatórios relativos ao fornecimento de combustíveis no ano de 2011, constatou que toda a documentação já estava pronta, sendo informado de que apenas restava vaga para o fornecimento de etanol, uma vez que, quanto à gasolina e ao diesel, as empresas fornecedoras já haviam sido escolhidas.

Afirmou, ainda, que soube posteriormente que os demais combustíveis estavam sendo fornecidos por postos pertencentes ao “grupo Gomes”, vinculado a Ranulfo e sua família.

Por sua vez, a testemunha Renato Prates de Oliveira exercia a função de Contador do “Grupo Gomes” à época, sendo responsável pela contabilidade de cinco postos de combustíveis da família, além de madeireira, loja de informática e empresas de serviços diversos. Em seu depoimento, afirmou recordar que um dos postos se chamava “Autoposto Gomes”, sendo posteriormente alterado para “Autoposto Oliveira”, informando ainda que AZILMARIO era gerente de um dos postos de combustíveis, além de integrar o quadro societário ao lado de “Poliana Gomes” (filha de RANULFO).

Além dos depoimentos citados, merece menção o cartão de natal confeccionado pelo grupo empresarial da família (Grupo Gomes), no qual a empresa Auto Posto Gomes II encontra-se inserida ao lado de diversas outras pessoas jurídicas (ID 370543925, pág. 80, 81 e 97).

Corroborando o depoimento da primeira testemunha, há também nos autos um requerimento de alvará de construção, apresentado pela E.S. DE OLIVEIRA DE CANSANÇÃO ME, em 07.05.2007, à Prefeitura de Cansanção, no qual, assim como no alvará concedido,

RANULFO DA SILVA GOMES é identificado como seu representante e proprietário (ID 370543925, Pág. 63/68).

Outro aspecto que chama atenção é a recorrente troca de designação da empresa, sendo a primeira delas alguns meses após a procuração conferida a RANULFO por EDILMÁRIO (ID 370543925, pág. 52), sendo o nome fantasia do posto alterado de Auto Posto Gomes para Auto Posto Oliveira.

Em 29.11.2012, RANULFO providenciou a alteração da firma individual para sociedade empresária, conforme contrato social de ID 370528877, pág. 181/186, passando a se denominar TAVEIRA SIMÕES COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA e, formalmente, passando a ser controlada por MARCELO FELIPE SOUZA TAVEIRA, detentor de 90% do capital social, ao lado de EDILMÁRIO, o qual passou a deter 10%.

Em 19.08.2013, o requerido promoveu nova alteração, excluindo EDILMÁRIO, remanescendo MARCELO FELIPE DE SOUZA TAVEIRA como único sócio e alterando o nome para TAVEIRA COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA EPP (ID 370528877, pág. 191/193).

Já no ano de 2014, RANULFO providenciou a inclusão de mais um "laranja" no quadro social da TAVEIRA COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS, AZILMÁRIO ANDRADE, gerente de outro posto de combustíveis de sua propriedade, consoante ratificado por uma das testemunhas ouvidas em Juízo.

Por fim, pontue-se que, em interceptação telefônica, RANULFO afirmou a AZILMÁRIO que teria que ajustar as coisas, aconselhando para que ele não depositasse o dinheiro no banco, pois a conta do posto estava bloqueada, sendo este mais um demonstrativo de que o comando do posto era de RANULFO. Além disso, RANULFO orienta-o a "ficar calado" em seu depoimento à Polícia Federal (ID 370528895, pág. 80/81).

Assim sendo, restou cabalmente demonstrado que a empresa contratada pelo Município de Cansanção/BA para fornecer combustível entre os anos de 2011 a 2015 era mesmo controlada por RANULFO DA SILVA GOMES, apesar de registrada em nome de vários "laranjas" no curso deste período.

Válido ainda destacar a questão do elemento subjetivo da conduta diante do novo panorama legal delineado.

Além da modalidade culposa, a jurisprudência era pacífica em não exigir dolo específico para a qualificação da conduta como ímproba, pois é certo que prevalecia o entendimento no sentido de que o elemento subjetivo necessário seria o dolo genérico. O dolo de improbidade configurado, assim, com a atuação deliberada em desrespeito às normas, sendo despiciendo demonstrar uma intenção específica.

Entre as modificações trazidas pela Lei nº 14.230/2021, todas as modalidades de atos ímprobos passaram a exigir a presença do dolo específico para punição do agente público, sendo extinta a modalidade culposa de improbidade administrativa quanto ao art. 10 da LIA. Dispõe o novo texto do art. 1º, §1º:

"Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais".

Resta evidente que a intenção do legislador não é responsabilizar quem praticou ato imprudente ou impensado na condução do exercício de uma função pública, mas sim enquadrar o agente desonesto que age com o intuito de lesar o erário e descumprir a legislação.

No presente caso, como deverá ocorrer em todas as ações que versem sobre a ocorrência de atos potencialmente ímprobos, a caracterização do dolo específico deve ser observada pelas próprias circunstâncias objetivas do caso concreto. Nesse sentido, a instrução processual evidenciou de forma robusta a existência de dolo direto e específico na prática dos atos de improbidade. As provas colhidas – inclusive laudos técnicos, documentos diversos, interceptações telefônicas e depoimentos testemunhais – demonstram que houve atuação consciente e deliberada na organização e manutenção do esquema fraudulento, promovendo o direcionamento das licitações em favor de empresa.

Ficou evidenciado que o então prefeito exercia o controle fático da empresa contratada, mesmo não figurando formalmente no quadro societário, e utilizava tal estrutura empresarial como instrumento para desviar recursos públicos. O conjunto probatório confirma que as condutas extrapolam eventuais falhas administrativas, evidenciando vontade livre e consciente de burlar os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, com o objetivo de auferir vantagem econômica indevida.

Passemos então à delimitação das condutas praticadas pelos acionados.

Restou demonstrado que **RANULFO DA SILVA GOMES**, na condição de Prefeito do Município de Cansanção/BA, atuou como líder do esquema, participando ativamente dos procedimentos licitatórios fraudulentos, autorizando aberturas, homologando resultados e assinando os contratos viciados. Ele autorizou pagamentos em favor da empresa que, de fato, lhe pertencia, apesar de estar formalmente em nome de "laranjas", sendo o principal beneficiado pelos valores desviados. Assim agindo, cometeu atos de improbidade que se amoldam ao art. 9º, inciso XI, da Lei nº 8429/92.

De igual modo, a empresa **SIMÕES COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS EIRELI**, que teve várias denominações (E. S. DE OLIVEIRA DE CANSANÇÃO ME, AUTO POSTO GOMES, AUTO POSTO OLIVEIRA, TAVEIRA SIMÕES COMERCIAL DE COMBUSTÍVEL, TAVEIRA COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA EPP), pertencia de fato a RANULFO, sendo também diretamente beneficiada com as contratações direcionadas através dos procedimentos licitatórios, recebendo os valores indevidos através da Prefeitura de Cansanção/BA. Sua participação também pode ser enquadrada nos atos de improbidade que importam em enriquecimento ilícito (art. 9º, inciso XI, da Lei nº 8429/92).

Já **VILMA ROSA DE OLIVEIRA GOMES** (esposa de RANULFO e então Secretária de Saúde do Município de Cansanção/BA, contribuiu decisivamente para a fraude no Pregão Presencial nº 002/2012, subscrevendo a solicitação de despesa e assinando contrato com a empresa E.S. DE OLIVEIRA DE CANSANÇÃO, que sabia pertencer ao seu marido, apesar de formalmente registrada em nome de seu irmão, EDILMÁRIO. Desse modo, praticou atos de improbidade que causaram prejuízo ao erário, na forma do art. 10, inciso VIII, da Lei nº 8429/92.

Quanto a **EDILMÁRIO SIMÕES DE OLIVEIRA**, cunhado do ex-prefeito, Ranulfo da Silva Gomes, verifica-se que sua condição de sócio de uma das empresas contratadas não se limitava a uma posição meramente figurativa. Ao contrário, os documentos e depoimentos colhidos durante a instrução demonstram que tinha ciência dos atos administrativos praticados e, em certa medida, contribuiu para a concretização do esquema ilícito. A constituição de procuração pública, transferindo poderes de administração da empresa E. S. DE OLIVEIRA DE CANSANÇÃO ME ao corréu, Ranulfo, demonstra o dolo específico para causar dano ao erário, tendo sua conduta relevância causal na consecução desse objetivo. Ainda que tenha tentado atribuir a terceiros a responsabilidade pela gestão da empresa, restou evidenciado que sua atuação foi relevante para o direcionamento das contratações fraudulentas, tendo, inclusive, auferido benefícios indiretos do esquema. A configuração do dolo, ainda que genérico, é suficiente para a incidência das sanções legais pertinentes.

Em relação a **HÉLIO FERREIRA DOS SANTOS**, restou demonstrado, de forma suficiente, seu envolvimento direto nos atos que culminaram em prejuízo ao erário. A análise dos autos evidencia que sua participação não se limitou à posição formal que ocupava na estrutura administrativa, mas abrangeu conduta ativa e consciente no contexto do esquema fraudulento delineado. Há provas nos autos que indicam sua atuação em etapas relevantes do processo decisório, revelando domínio funcional e conhecimento das irregularidades praticadas, como se fundamentou linhas atrás. O réu tinha pleno conhecimento de que a empresa contratada pertencia ao então prefeito e, no entanto, levou a cabo o processo licitatório que culminou na contratação dela. Dessa forma, sua responsabilização por ato de improbidade administrativa se impõe, diante da comprovação do elemento subjetivo do dolo.

No tocante a **JOSÉ MARCOS SANTANA DE SOUZA**, os elementos constantes dos autos também corroboram a tese de que sua conduta ultrapassou os limites de suas atribuições formais. Ainda que seu nome conste em documentos administrativos, o conjunto probatório revela que sua atuação foi dolosa e decisiva para a viabilização das fraudes apuradas. Foram identificadas ações que indicam não apenas ciência, mas participação ativa no direcionamento de procedimentos, com favorecimento indevido e violação dos princípios da administração pública. A vinculação com os demais agentes envolvidos, bem como a ausência de justificativas plausíveis para os atos praticados, *ex vi* do art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92.

Em relação a **AZILMÁRIO ANDRADE**, também sócio formal da empresa envolvida, os elementos reunidos nos autos indicam que exercia, de fato, influência sobre a condução dos negócios da contratada, não podendo ser considerado mero titular documental. A apuração evidenciou sua ciência das práticas ilícitas e a existência de ações concretas que contribuíram para a montagem e execução do esquema fraudulento. Sua participação não se deu de forma accidental ou passiva, sendo possível identificar o nexo de causalidade entre sua conduta e os atos ímprobos apurados. Sua responsabilização, portanto, é medida necessária à preservação do interesse público e à efetividade das normas de combate à improbidade.

No que se refere a **VALDIRENE ROSA DE OLIVEIRA**, os autos revelaram que sua participação nos fatos se limitou a atos formais de tramitação dos processos administrativos, sem demonstração de que tenha atuado com dolo ou com consciência da ilicitude dos contratos celebrados. Embora seu nome figure em alguns documentos administrativos, não foi produzida prova concreta de que tenha efetivamente contribuído para o direcionamento das licitações ou para o desvio de recursos. A simples condição de agente público não é suficiente, por si só, para ensejar sua responsabilização por improbidade, especialmente à luz das exigências atuais da Lei nº 8.429/92 quanto ao elemento subjetivo da conduta.

Por fim, quanto a **MARCELO FELIPE SOUZA TAVEIRA**, não há nos autos prova que o vincule diretamente aos fatos descritos na inicial. Sua responsabilização se deu com base em presunções e conexões genéricas com os demais envolvidos, sem que se apontasse conduta concreta ou mesmo ciência sobre as irregularidades praticadas pelo então gestor municipal. Diante da ausência de dolo ou de demonstração robusta de participação ativa nos atos de improbidade, sua absolvição também é medida de justiça.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido inicial**, para:

a) ABSOLVER os réus VALDIRENE ROSA DE OLIVEIRA e MARCELO FELIPE SOUZA TAVEIRA, com fundamento no art. 17, § 11, da Lei nº 8.429/1992, por ausência de comprovação de dolo e participação efetiva nos atos ímprobos;

b) CONDENAR os réus RANULFO DA SILVA GOMES, VILMA ROSA DE OLIVEIRA GOMES, EDILMÁRIO SIMÕES DE OLIVEIRA, HÉLIO FERREIRA DOS SANTOS, JOSÉ MARCOS SANTANA DE SOUZA, AZILMÁRIO ANDRADE e SIMOES COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS EIRELI, pela prática de atos de improbidade administrativa, sendo o primeiro requerido com fundamento nos arts. 9º, XI, e os demais com fundamento no art. 10, inciso VIII, todos da Lei nº 8.429/1992 (com redação dada pela Lei nº 14.230/2021).

Passo, por conseguinte, a dosar-lhes a pena.

O art. 12 possui a seguinte redação:

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021);

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021);

III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021).

Registre-se que, em relação à perda de cargo, de emprego ou de função pública, a Lei nº 14.230/21 conferiu nova disciplina, superando o entendimento tradicional, ao exigir equivalência do vínculo funcional, à época dos atos ímprobos, e aquele do momento da condenação definitiva, a saber:

Art. 12 (...)

§ 1º A sanção de perda da função pública, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, atinge apenas o vínculo de mesma qualidade e natureza que o agente público ou político detinha com o poder público na época do cometimento da infração, podendo o magistrado, na hipótese do inciso I do caput deste artigo, e em caráter excepcional, estendê-la aos demais vínculos,

*consideradas as circunstâncias do caso e a gravidade da infração.
(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)*

No entanto, a eficácia desse dispositivo normativo se encontra suspensa por força de decisão liminar na Medida Cautelar nº 7.236/DF, da lavra do Ministro Alexandre de Moraes. Nos termos do que decidido:

"ao estabelecer que a aplicação da sanção de perda da função pública atinge apenas o vínculo de mesma qualidade e natureza que o agente detinha com o poder público no momento da prática do ato de improbidade, o art. 12, § 1º, da nova LIA, traça uma severa restrição ao mandamento constitucional de defesa da probidade administrativa, que impõe a perda de função pública como sanção pela prática de atos ímprobos independentemente da função ocupada no momento da condenação com trânsito em julgado.

Trata-se, além disso, de previsão desarrazoada, na medida em que sua incidência concreta pode eximir determinados agentes dos efeitos da sanção constitucionalmente devida simplesmente em razão da troca de função ou da eventual demora no julgamento da causa, o que pode decorrer, inclusive, do pleno e regular exercício do direito de defesa por parte do acusado."

Feito esse esclarecimento, em aplicação ao dispositivo transcrito, sopesadas a magnitude e extensão dos danos causados pelas condutas ímprobas, bem como atendendo a proporcionalidade e razoabilidade, aplico as seguintes sanções a cada um dos acionados:

a) RANULFO DA SILVA GOMES: a reprovabilidade de sua conduta é acentuada, pois, na qualidade de prefeito da edilidade e principal ordenador de despesas, foi também o principal artífice do esquema criminoso. Detinha o domínio de fato de toda a cadeia estruturada para beneficiar, de forma indevida, sua própria empresa com a venda de combustível, repetindo o modus operandi ilícito em todos os procedimentos licitatórios aqui discutidos. Diante disso, aplico as seguintes sanções:

i) ressarcimento integral do dano patrimonial (de forma solidária), a ser apurado em apurado em sede de liquidação de sentença;

ii) perda dos valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, a ser apurado na liquidação de sentença;

iii) pagamento de multa civil no valor correspondente ao acréscimo patrimonial, efetivamente apurado em sede de liquidação de sentença, com atualização monetária, a contar do dano efetivo, e juros de mora, a partir da citação, de acordo com o Manual de Cálculo da Justiça Federal;

iv) perda do cargo, emprego ou função pública, caso ocupe;

v) suspensão do exercício dos direitos políticos pelo prazo de 14 (catorze) anos;

vi) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 14 (catorze) anos.

b) SIMÕES COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA EPP: empresa inicialmente constituída pelo requerido Ranulfo, à época em que ainda não exercia o cargo de Prefeito do Município de Cansanção, passou por diversas alterações em seu quadro societário, com a formal retirada de seu proprietário, que visava possibilitar o exercício do cargo político. Contudo, a empresa jamais deixou de atender aos interesses daquele agente público. Considerando tais circunstâncias, aplico as seguintes penas:

i) ressarcimento integral do dano patrimonial (de forma solidária), a ser apurado em apurado em sede de liquidação de sentença;

ii) perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, a ser apurado na liquidação de sentença;

iii) pagamento de multa civil no valor correspondente ao montante do dano efetivamente apurado em sede de liquidação de sentença, com atualização monetária, a contar do dano efetivo, e juros de mora, a partir da citação, de acordo com o Manual de Cálculo da Justiça Federal;

iv) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio, pelo prazo de 14 (catorze) anos.

c) VILMA ROSA DE OLIVEIRA GOMES: Secretária de Saúde e gestora do Fundo Municipal de Cansanção/BA, participou ativamente do Pregão Presencial nº 002/2012, tendo solicitado a realização da despesa e assinado contrato com a empresa E.S. DE OLIVEIRA DE CANSANÇÃO, da qual tinha pleno conhecimento de que pertencia ao seu marido, o que enseja considerável censura à sua conduta. Sanciono-a da seguinte forma:

i) ressarcimento integral do dano patrimonial (de forma solidária), a ser apurado em apurado em sede de liquidação de sentença;

ii) perda do cargo de Prefeita do Município de Cansanção/BA;

iii) suspensão do exercício dos direitos políticos pelo prazo de 06 (seis) anos;

iv) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 06 (seis) anos.

d) EDILMÁRIO SIMÕES DE OLIVEIRA: cunhado do ex-prefeito Ranulfo da Silva Gomes, sua condição de sócio de uma das empresas contratadas não se limitava a uma posição meramente figurativa. Sua omissão reveste-se de relevância jurídica, embora deva ser atenuado o fato de não ter obtido benefício direto do esquema. Diante disso, aplico as penas abaixo:

i) ressarcimento integral do dano patrimonial (de forma solidária), a ser apurado em apurado em sede de liquidação de sentença;

ii) suspensão do exercício dos direitos políticos pelo prazo de 06 (seis) anos;

e) AZILMÁRIO ANDRADE: gerente do grupo econômico pertencente a Ranulfo da Silva Gomes, forneceu seu nome para que este último mantivesse os benefícios ilícitos da empresa E.S. DE OLIVEIRA DE CANSANÇÃO na contratação com a comuna, seguindo fielmente as orientação do primeiro requerido. Em razão disso, aplico as medidas sancionatórias abaixo:

i) ressarcimento integral do dano patrimonial (de forma solidária), a ser apurado em apurado em sede de liquidação de sentença;

ii) suspensão do exercício dos direitos políticos pelo prazo de 06 (seis) anos;

f) HÉLIO FERREIRA DOS SANTOS: presidente da Comissão Permanente de Licitação na Carta Convite 001/2011 e do Pregão Presencial nº 017/2011, atuou de modo deliberado para

viabilizar a contratação da empresa pertencente ao então prefeito, razão pela qual sua conduta merece censura, a ser concretizada por meio das seguintes penas:

i) ressarcimento integral do dano patrimonial (de forma solidária), a ser apurado em apurado em sede de liquidação de sentença;

iii) perda do cargo, emprego ou função pública, caso ocupe;

ii) suspensão do exercício dos direitos políticos pelo prazo de 07 (sete) anos;

g) JOSÉ MARCOS SANTANA DE SOUZA: pregoeiro dos Pregões Presenciais nº 002/2012, 001/2013, 052/2013, 039/2014 e 007/2015, atuou de modo deliberado para viabilizar a contratação da empresa pertencente ao então prefeito, razão pela qual sua conduta merece censura, a ser concretizada por meio das seguintes penas:

i) ressarcimento integral do dano patrimonial (de forma solidária), a ser apurado em apurado em sede de liquidação de sentença;

ii) perda do cargo, emprego ou função pública, caso ocupe;

ii) suspensão do exercício dos direitos políticos pelo prazo de 10 (dez) anos;

Condeno ainda os requeridos ao pagamento das custas processuais (art. 23-B, da LIA).

Saliente-se que as condenações deverão ser atualizadas na fase de cumprimento de sentença, segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 23, § 2º, da Lei nº 8.429/92).

Verificando-se o trânsito em julgado, após a competente certificação:

a) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins de efetivação da suspensão dos direitos políticos;

b) oficie-se ao Tribunal de Contas da União e ao Banco Central do Brasil, para efeito de aplicação das sanções referentes à proibição de contratar com o poder público;

c) oficie-se ao ente correspondente sobre a perda da função pública;

d) promova-se a inscrição dos réus no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade.

Havendo recurso, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, certifique-se acerca da tempestividade e remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região.

Considerando que o perito respondeu de forma objetiva aos quesitos formulados e esclareceu, inclusive em audiência, as conclusões técnicas adotadas e em resposta ao e-mail da Caixa Econômica Federal constante do ID 2201995539, **determino seja oficiada a Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência da integralidade do saldo remanescente das contas judiciais nº 00000062-0 e nº 00000168-6, ambas da agência 3230, operação 635 para a conta do perito informada nos autos.**

Em tempo, diante do teor do e-mail acostado ao ID 2201995539, oficie-se à Caixa Econômica Federal ainda para informar, no novo expediente, que o valor a ser transferido corresponde à integralidade do saldo remanescente nas contas judiciais indicadas no ofício de ID 2197578829.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Formoso/BA,

PEDRO VINICIUS MORAES CARNEIRO

Juiz Federal Substituto